



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00010532920078140040

APELANTE: MARIA ALDA SILVA DE SOUZA

APELANTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA

APELADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA: ART. 1228 DO CC – CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE INJUSTA – ATO DE CONCESSÃO DE LAVRA DE COMPETÊNCIA FEDERAL – PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 203, §3º CUMULADO COM ART. 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Reivindicatória:

2. Não foram arguidas questões preliminares.

3. Mérito:

4. A Ação Reivindicatória, prevista no art. 1.228 do Código Civil, é fundada no direito de sequela e outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos: (i) a prova do domínio da coisa reivindicanda; (ii) a individualização do bem; e (iii) a comprovação da posse injusta, sendo este último requisito não demonstrado pelos apelantes, uma vez que não estavam na posse do imóvel a quando da concessão da lavra pelo Ministério de Minas e Energia, conforme a Portaria n. 518, de 27 de novembro de 2001.

5. A concessão de lavra deferida à ré, em que está contido o imóvel objeto da lide, foi expedida com fundamento nos arts. 7 e 43 do Decreto 227/1967 (Código da Mineração), após Processo Administrativo (DNPM n. 851355) e respectivo cumprimento das exigências legais, sendo de competência da esfera federal, não se afigurando, portanto, a posse injusta, requisito cumulativo descrito no art. 1228 do Código Civil.

6. Quanto ao pedido de indenização, previsto nos arts. 27 e 60 do Decreto 227/1967, considerando que a alegada posse injusta remonta ao ano de 2001, conforme a Portaria SE/MME n. 518 (27 de novembro de 2001), incide, pois, a regra descrita no art. 206, §3º combinado com art. 2028 do Código Civil, que prevê Prescrição de 03 (três) anos para tal pretensão à mingua de norma específica, devendo, outrossim, a fundamentação quanto a este pedido ser alterada para art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 487, II do Código de Processo Civil/2015.

7. Recurso conhecido e improvido.

8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelantes FRANCISCO PINTO DE SOUZA e MARIA ALDA SILVA DE SOUZA e apelado COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00010532920078140040
APELANTE: MARIA ALDA SILVA DE SOUZA
APELANTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
APELADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARIA ALDA SILVA DE SOUZA e FRANCISCO PINTO DE SOUZA inconformados com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE PARAUAPEBAS que nos autos da AÇÃO COM PEDIDO REIVINDICATÓRIO SOB O RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por si em face de COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – NOME FANTASIA MINA SERRA SOSSEGO, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Os autores, ora apelantes, ajuizaram a ação mencionada alhures, aduzindo que, no ano de 1984, o Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins – GETAT concedeu-lhes, sob condição resolutive, Autorização para Ocupação do Lote 02 da Quadra 65 do Imóvel denominado Fazenda Ouro Preto, localizado no Município de Canaã dos Carajás, com a promessa de ulterior outorga de domínio, asseverando que, em 18 de dezembro de 1991, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária outorgou o respectivo título de propriedade sob condição resolutive, a qual fora extinta, conforme o Ofício n. 209/2006/INCRA/SR-27GB, com a averbação em 24 de janeiro de 2006.

Acrescentaram que, não obstante o fato de serem proprietários do referido imóvel, que está abrangido pela área de 7.140,00 Ha (sete mil cento e quarenta hectares) concedida pela Portaria SE/MME n. 518, de 27 de novembro de 2001 para a lavra de minério de cobre e ouro pela Mineração Serra Sossego S. A., a requerida passou a ocupá-lo de forma indevida e ilegal, desde os trabalhos preliminares de pesquisa que culminaram com a concessão de lavra, violando seu direito à propriedade.

Requereram a Imissão na Posse, em antecipação de tutela, e, no mérito, o



reconhecimento da condição de proprietários do imóvel e a condenação da ré à restituição em caráter definitivo, com todos os frutos e rendimentos, bem como ao pagamento das rendas e indenizações previstas, nos arts. 60 e 62 do Código da Mineração, além do direito de participação nos resultados da lavra, previstos no art. 176, §2º da Constituição Federal e na Lei n. 8.901/1994, acrescidos de juros e correção monetária.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação (fls. 68, Vol. I).

Citada (fls. 70/verso, Vol. I), a requerida apresentou Contestação (fls. 71-86, Vol. I) e juntou documentos (fls. 87-115, Vol. I).

A Antecipação de Tutela restou indeferida (fls. 135, Vol. I).

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 152-175, Vol. I), que não fora conhecido e apresentaram Réplica (fls. 177-190, Vol. I).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 204, Vol. I).

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu o acesso dos autores ao imóvel, além de proferir despacho saneador e aprazar audiência de instrução (fls. 217-222, Vol. I), decisão desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 240-259, Vol. I) que restou improvido, nos termos dos Acórdãos n. 89.962 e 91809.

A decisão de antecipação de tutela de fls. 217-222 (Vol. I) foi tornada sem efeito (fls. 229/verso, Vol. I).

Foi realizada Audiência de Instrução (fls. 332-334, Vol. II), tendo as partes apresentado Alegações Finais (fls. 362-383 e 393-400, Vol. II)

A Sentença (fls. 445-455, Vol. II) julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, além de condenar aos autores aos ônus da sucumbência, sob o entendimento de Prescrição do Direito de Indenização e inobservância do art. 189 da Constituição Federal.

Inconformados, os autores apresentaram recurso de Apelação (477-495, Vol. II), pugnando pela reforma integral da sentença.

Para tanto, aduzem que a sentença seria contraditória e contrária ao regime normativo do direito de propriedade, além de culminar com a concessão, por via, transversa de usucapião sem a existência de pedido reconvenicional, salientando que, ao mesmo tempo que nega a discussão acerca do ato administrativo que reconheceu o direito de propriedade aos apelantes, nega a sua pretensão reivindicatória, por não haverem exercido regularmente posse agrária.

Sustentam que a Ação Reivindicatória é voltada à conservação da condição de dono, decorrente do injusto apossamento pela apelada, à pretexto de ineficácia do título de propriedade, a partir de questionamentos sobre o mérito do ato administrativo que redundou na sua outorga, e, assim, escapa aos limites da lide, interferindo em seara afeta à outra espécie de litígio, relativo à nulidade do ato administrativo e do registro público.

Afirmam que a sentença, ao questionar a eficácia do título outorgado, baseou-se em um pequeno trecho do depoimento do apelante Francisco de Souza em que este declarou que, durante um determinado período, manteve-se em Brasília e deixou uma pessoa à frente das plantações e criações que mantinha no imóvel.

Suscitam que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvidas sobre a condição de proprietários, fato incontroverso nos autos, bem como



sobre a localização do bem na porção Nordeste da Cava Sequeirinho, conforme Laudo Técnico exarado nos autos do processo n. 2006.34.00.0032579-0, em trâmite pela Seção Judiciária do Distrito Federal.

O recurso teve seu seguimento negado, sob o entendimento de inobservância do art. 2º da Lei n. 9800/1999 (fls. 503/verso).

Os requerentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 524-535), os quais foram rejeitados (fls. 565), tendo a decisão sido desafiada por Agravo de Instrumento, o qual fora conhecido e provido, nos termos dos Acórdãos n. 124.751 e 142.006 (fls. 641-644).

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 645).

Em contrarrazões (fls. 649-672), a apelada pugna pelo improvimento do recurso, aduzindo possuir todas as licenças necessárias à sua atividade, bem como ter cumprido em as obrigações inerentes e ainda que os apelantes não cumpriram com os requisitos do art. 1.228 do Código Civil.

Refuta ainda o dever de indenizar com fundamento nos arts. 27 e 60 do Código da Mineração.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 689).

Instada a se manifestar (fls. 702), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 704-707). É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão reivindicatória dos apelantes em relação ao imóvel descrito na inicial, sob o argumento de ilegal e indevida ocupação pela ré, além de pedido de indenização.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que a sentença nega a discussão acerca do ato administrativo que reconheceu o direito de propriedade aos apelantes, sob o entendimento de não haverem exercido regularmente posse agrária; que a sentença, ao questionar a eficácia do título outorgado, baseou-se em um pequeno trecho do depoimento do apelante Francisco de Souza em que este declarou que, durante um determinado período, manteve-se em Brasília e deixou uma pessoa à frente das plantações e criações que mantinha no imóvel e ainda que os documentos que instruem a inicial não deixam dúvidas sobre a condição de proprietários, fato incontroverso nos autos.



Visando delimitar as razões de decidir do presente feito, insta consignar ser incabível, na via eleita a análise do ato administrativo de outorga de domínio aos apelantes e de lavra em favor da apelada, porquanto emandas do INCRA (fls. 54, Vol. I) e do Ministério de Minas e Energia (fls. 60, Vol. I), respectivamente e, assim, refugirem da competência da Justiça Estadual, bem como não haver a configuração de Usucapião seja pela via direta ou transversa, passando-se a questão a ser analisada à luz do art. 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Analisados os autos, verifico que o imóvel em questão fora individualizado como o Lote 02 da Quadra 65, denominado Fazenda Ouro Preto no Município de Canaã dos Carajás, salientando que a relação jurídica dos apelantes com o bem iniciou-se, em 1984, quando o Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins (GETAT) concedeu-lhes Autorização de Ocupação do referido Lote (fls. 28) sob condições, para a ulterior outorga de domínio, tendo em, 18 de dezembro de 1991 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA outorgado o respectivo título de propriedade sob condição resolutiva, as quais foram extintas e 2006, conforme o Ofício n. 209/2006/INCRA/SR-27-GB.

Entrementes, fora expedida pelo Ministério de Minas e Energia a Portaria SE/MME n. 518 de 27 de novembro de 2001 para a concessão de lavra de minério de cobre e ouro pela Mineração Serra Sossego S. A., momento em que se iniciou a alegada ocupação irregular, observando-se, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 91-93), que, em 30 de dezembro de 1998, a requerida adquiriu, juntamente com outros lotes da mesma Quadra, o Lote 02, culminando com a lavratura de Escritura de Cessão e Venda de Benefeitorias, lavrada em 02/01/1999 e Certidão Narrativa pelo Cartório de Parauapebas acerca da aquisição do Lote 02 da Quadra 65 da Gleba Três Braços (fls. 94-98)

Somado a isso, importante consignar que, conforme informado pelo próprio autor, em audiência, este deslocou-se para a cidade de Brasília no ano de 1990, retornando tão somente em 1998, quando já não pode se apoderar da terra, uma vez que já estava ocupada por terceiros.

Nas lições, respectivamente, de Silvio de Salvo Venosa (in Direito Civil: direitos reais, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 265) e de Arnaldo Rizzardo (in Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213/216), in verbis:

A ação reivindicatória é ação petitória por excelência. É direito elementar e fundamental do proprietário a sequela; ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. Escuda-se no direito de propriedade para reivindicar a coisa do possuidor não proprietário, que a detém indevidamente. É ação real que compete ao titular do domínio para retomar a coisa do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido.

O primeiro pressuposto ou requisito necessário à reivindicação é a propriedade atual do titular. Deverá ele ter o jus possidendi, embora



encontre perdido o jus possessionis. (...) O segundo elemento necessário é o tipo de posse exercida pelo réu. (...) O requisito para a ação é a posse injusta do réu, no sentido de falta de amparo ou de um título jurídico. Não tem ele o jus possidendi. (...) O terceiro requisito envolve a individuação do imóvel reivindicando, de modo a identificá-lo perfeitamente (...).

Em outras palavras, a Ação Reivindicatória é aquela típica do proprietário sem a posse contra o possuidor desprovido de domínio e, assim, insta estabelecer que a Ação Reivindicatória (art. 1.228 do CC), fundada no direito de seqüela, outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos:

1. Prova do domínio da coisa reivindicanda;
2. Individualização do bem;
3. Comprovação da posse injusta

Especificamente quanto ao último requisito – Comprovação de Posse Injusta – firmo entendimento quanto ao seu não preenchimento, senão vejamos:

A concessão de lavra deferida à ré, em que está contido o imóvel objeto da lide, foi expedida com fundamento nos arts. 7º e 43 do Decreto 227/1967 (Código da Mineração), após Processo Administrativo (DNPM n.º 851355) e respectivo cumprimento das exigências legais (fls. 60, Vol. I):

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Como se vê, a posse exercida pela ré não pode ser imputada como injusta, afastando o pedido reivindicatório dos apelantes, face a cumulatividade dos elementos descritos no art. 1.228 do Código Civil, salientando que o ato de lavra é afeto ao âmbito federal.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENOS CONTÍGUOS. POSSE INJUSTA NÃO-COMPROVADA. TERRENO INEXISTENTE NO PLANO FÁTICO. INÉRCIA DO TITULAR DO DOMÍNIO EM OCUPÁ-LO. DIREITO DE PROPRIEDADE. ARTIGO 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A ação reivindicatória pressupõe a existência de domínio do autor e posse injusta do réu. Portanto, demonstrando o réu que detém o domínio da área que ocupa, afastando, por conseguinte, a hipótese de posse injusta, a ação deve ser julgada improcedente.

2. Se autor e réu detêm o domínio de uma área cujo espaço físico não



comporta os terrenos conforme descrito em seus respectivos títulos, o direito de um não pode se sobrepor ao do outro. Assim, mantém-se na posse aquele que a exerce regularmente em detrimento daquele que, por longos anos, desinteressou-se pela ocupação da área em questão.

3. A preferência do titular do título mais antigo deve ser analisada em relação à cadeia dominial.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1028246/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INCRA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA LITIGIOSA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERÍCIA JUDICIAL E DECRETO EXPROPRIATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Com amparo no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, afirma que houve omissão do acórdão hostilizado na medida em que a Corte de origem teria deixado de manifestar-se sobre questões essenciais ao desate da controvérsia, a saber, (i) a circunstância de que o terreno em torno da qual orbita a discussão encontra-se dentro do limite legal entre a área constante do decreto desapropriatório e a área demarcada, o que evidenciaria o domínio e posse do INCRA sobre os lotes, (ii) além do fato de que "a área tida por excedente poderá ser indenizada pelos meios próprios, bastando aos reais proprietários demonstrar o domínio e requerer judicialmente a providência".

2. O Tribunal de origem valeu-se de profundo exame do acervo fático-probatório acostado aos autos - máxime o laudo pericial - para atingir a conclusão de há manifesta imprecisão quanto ao direito de propriedade, haja vista que "os elementos de individualização do imóvel desapropriado, constantes do decreto expropriatório e do laudo pericial apresentados na ação de desapropriação, são insuficientes para comprovar a real extensão do domínio do INCRA no Seringal Benfica".

3. Sabendo-se da impossibilidade de solver-se a questão controversa em razão da fragilidade dos elementos de prova trazidos aos autos, mostra-se descabido à Corte de origem prosseguir no exame da demanda e enfrentar os demais assuntos levantados, uma vez que, como salta aos olhos, a análise das questões em torno das quais gravitariam as supostas omissões pressupõe que seja superado a princípio o entrave relativo à fundada dúvida quanto à comprovação da propriedade, o que não ocorreu no caso vertente.

4. A ação reivindicatória submete-se à comprovação da propriedade da área litigiosa, da sua correta individualização e da prova da posse injusta exercida pelo réu sobre o imóvel, sob pena de não se obter guarida do pleito reivindicatório.

5. Rever o entendimento das instâncias ordinárias, de que o INCRA não logrou comprovar por meio de justo título a sua propriedade sobre as áreas em litígio, em recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Incidência da Súmula 07/STJ.



6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 1188676/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANTIDA. O acolhimento da ação reivindicatória pressupõe a existência de proprietário não possuidor contra possuidor não proprietário, devendo o demandante, para o sucesso de sua pretensão, demonstrar o domínio e, conseqüentemente, a posse injusta da ré, o que não restou demonstrado nos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065709172, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – Imóvel situado em extensa gleba de terras foi prometido à venda pela autora a uma associação, que parcelou o solo de modo irregular e alienou os lotes a adquirentes de boa-fé, entre eles a ré – Posse justa da requerida sobre o imóvel para efeito petitório, a obstar o acolhimento do pleito reivindicatório – Aplicação da teoria da aparência – Ademais, em face do inadimplemento contratual da associação adquirente, autora promoveu ação de cobrança, a qual foi julgada procedente e se encontra em fase de execução – Impossibilidade de a requerente pretender exigir judicialmente o cumprimento do contrato pelo qual alienou o imóvel e, simultaneamente, reivindicá-lo nesta ação – Ausência de pagamento do preço, por parte do promitente comprador, abre ao promitente vendedor obrigação alternativa a seu favor: ou executa a prestação, ou resolve o contrato – Sentença que comporta única modificação, para excluir a condenação da autora às penas por litigância de má-fé – Decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito mantido – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2015; Data de registro: 14/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. Em se tratando de ação reivindicatória, três são os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade do demandante, a posse injusta exercida pelo réu, e a perfeita individualização do imóvel. Autor que logrou demonstrar a propriedade do bem. Imóvel devidamente caracterizado. Réu, que, citado, contou ter adquirido o imóvel da ex-esposa do autor. Todavia, não comprovou suas alegações, instado a produzir provas, silenciou. Ausente fundamento para a sua permanência no imóvel. Preenchidos os pressupostos da petitória, impositiva a procedência da reivindicatória. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70069698587, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/06/2016)

Noutra ponta, quanto ao pedido de indenização, previsto nos arts. 27 e 60 do Decreto n.º 227/1967, considerando que a alegada posse injusta remonta ao ano de 2001, conforme a Portaria SE/MME n. 518 (27 de



novembro de 2001), incidindo, pois, a regra descrita no art. 206, §3º combinado com art. 2028 do Código Civil, que prevê Prescrição de 03 (três) anos para tal pretensão à mingua de norma específica, devendo, outrossim, a fundamentação quanto a este pedido ser alterada para art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 487, II do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, alterando a fundamentação do pedido de indenização de art. 269, I (Improcedência) para 269, IV (Prescrição), ambos do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 487, II do Código de Processo Civil/2015, mantendo as demais disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Parauapebas. É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora